



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno Cível nº 1029081-73.2020.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROBERTO HENRIQUE DE ARAUJO ME, é agravado TIM CELULAR S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.836

Agravo Interno Cível nº 1029081-73.2020.8.26.0002/50002

Comarca: São Paulo - 13ª Vara Cível

Agravante: Roberto Henrique de Araujo Me

Agravado: Tim Celular S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Caio Moscariello Rodrigues

AGRAVO INTERNO – Assistência judiciária gratuita – Insurgência da apelante contra a decisão monocrática que indeferiu a benesse e determinou o recolhimento do preparo – Insurgência da recorrente – Descabimento – A agravante recolheu as custas iniciais e complementou seu valor, sem ressalva alguma, em momento posterior ao alegado encerramento de suas atividades – Hipótese em que, ao formular o pedido de gratuidade no momento da interposição do recurso de apelação, era ônus da recorrente comprovar a alteração de sua situação econômico-financeira no curso do processo, o que não fez – Pedido de gratuidade de Justiça indeferido – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo apelante ROBERTO HENRIQUE DE ARAUJO ME contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade de Justiça por ele formulado e determinou o recolhimento do preparo (fls. 15/19).

Recorre o apelante ROBERTO HENRIQUE DE ARAUJO ME, ora agravante. Sustenta que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a sua completa incapacidade financeira. Salienta que o valor do preparo é de aproximadamente R\$ 10.000,00, montante que não é desprezível. Aduz ter comprovado que desde 2019 a empresa não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem faturamento. Acrescenta que, mesmo que se considere a condição do sócio, trata-se de *“pessoa de poucas posses, que tem renda mensal de pouco mais de R\$ 2.500,00”* (fl. 04). Defende que, para o pagamento das custas iniciais, *“fez um esforço hercúleo, de modo que o sócio da empresa viu-se privado de importante receita para sua sobrevivência”* (fl. 05). Argumenta que não pode ser penalizado por ter agido de boa-fé e feito o que estava ao seu alcance para pagar as custas iniciais. Pleiteia a reforma da r. sentença recorrida, a fim de que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recurso recebido e contrariado (fls. 12/23).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Segundo consta dos autos, ROBERTO HENRIQUE DE ARAUJO ME ajuizou *“ação ordinária”* contra TIM CELULAR S/A, pleiteando a revisão de contrato de prestação de serviços com a ré, a fim de que o ajuste entre as partes fosse reconhecido como tendo natureza de contrato de representação comercial, bem como a fim de declarar a nulidade de diversas cláusulas do instrumento em questão. Pleiteou, ainda a condenação ao ressarcimento de débitos que reputa indevidos.

Verifica-se, ademais, que o D. Juízo *a quo* indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 1.932/1.936).

Contra esta sentença se insurgiu o autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recorrente formulou, no momento da interposição do recurso de apelação, pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido por meio de decisão monocrática, nos seguintes termos (fl. 2.049):

"1.O apelante pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a empresa apelante está completamente inativa (fl. 1.948). Aduz que, desde o fim de suas atividades junto à operadora apelada, não auferiu receita alguma, conforme demonstra a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais relativa aos anos de 2019, 2020 e 2021. A pretensão, contudo, não merece acolhida. Com efeito, o exame dos autos revela que o apelante ajuizou a presente demanda em 22/06/2020, momento posterior ao alegado encerramento das atividades, mas recolheu as custas processuais sem ressalva alguma. Nesse passo, convém destacar que, em momento imediatamente anterior à prolação da r. sentença recorrida, já no ano de 2023, o apelante complementou o valor das custas iniciais, recolhendo a quantia de R\$ 2.980,00. É oportuno consignar, ainda, que o apelante é empresário individual (fl. 34), mera categoria de nome empresarial, de modo que sua personalidade jurídica, e seu patrimônio, se confundem com a de seu titular ROBERTO HENRIQUE DE ARAÚJO.

Assim, era ônus do recorrente demonstrar a alteração de sua situação financeira no curso do processo, a fim de comprovar sua impossibilidade financeira, o que não fez. Nesse contexto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade. Portanto, deverá o recorrente recolher o preparo, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção."

Contra esta decisão o apelante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, nos seguintes termos (fls. 15/19):

"A pretensão não merece acolhida.

Com efeito, o teor da peça processual demonstra, por si só, que o embargante deseja alterar o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, em manifesto caráter infringente do qual os presentes embargos estão excluídos, uma vez que seu âmbito é restrito: visam a suprir omissão, aclarar ponto obscuro, eliminar contradição ou, ainda, corrigir erro material eventualmente existente em decisão, sentença ou acórdão.

Na hipótese, a decisão embargada foi clara, analisando suficientemente todas as questões postas em juízo, motivo pelo qual se conclui que as alegações do embargante possuem caráter nitidamente infringente.

Ora, os embargos de declaração se prestam a sanar contradição interna da decisão embargada.

De fato, a contradição mencionada no artigo 1.022 do Código de Processo Civil é aquela que revela incompatibilidade entre as razões de decidir e o que restou decidido.

Nesse sentido, confira-se lição da mais abalizada doutrina:

'b) Contradição constitui-se na presença de proposições inconciliáveis na fundamentação ou no decisório ou entre a fundamentação e o decisório. Os enunciados se anulam reciprocamente, sob o aspecto lógico. Nesse caso não há compatibilidade entre as razões de decidir e o decidido, entre os capítulos da decisão.' (AURELLI, Arlete Inês. In: Scarpinella, Cassio (org.). Comentários ao código de processo civil volume 4 (arts. 926 a 1.072). São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 474-475)

Na hipótese, não se vislumbra na decisão embargada incompatibilidade alguma entre as razões de decidir e o que restou decidido.

Realmente, é fato que o embargante recolheu as custas processuais durante o trâmite do feito em primeiro grau de jurisdição, sem ressalva alguma, e, mesmo após o alegado encerramento das atividades empresariais, recolheu a quantia de R\$ 2.980,00.

Não bastasse isso, cumpre consignar que, embora o embargante sustente que a complementação das custas em primeiro grau exigiu esforço que comprometeu a sobrevivência do titular da empresa, não há nos autos evidência alguma nesse sentido.

De igual modo, a declaração de imposto de renda ora apresentada pelo embargante se refere ao ano de 2022, revelando, portanto, situação anterior à própria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

complementação das custas iniciais, de modo que não se presta a comprovar a real impossibilidade de o embargante recolher o preparo no ano de 2024.

Portanto, não há vício algum a ser sanado por meio do presente recurso, sendo certo que, sob o pretexto de eliminar contradição, o embargante busca a alteração do resultado do julgamento, impondo-se a rejeição dos embargos de declaração.

A propósito:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de vícios no aresto. Caráter infringente dos embargos, estranho à sua função meramente integrativa do julgado. Embargos rejeitados. (...) Como se vê, o aresto recorrido não padece de omissão, obscuridade ou qualquer outro vício passível de saneamento, razão pela qual não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição. Se discordam da conclusão do V. Acórdão, a questão é diversa, a ser dirimida em vias próprias.' (Embargos de Declaração nº 0000832-68.2013.8.26.0037, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Francisco Loureiro, j. 22/06/2016, grifo nosso)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Contra esta decisão o apelante interpôs o presente agravo interno.

Todavia, a pretensão do apelante, ora agravante, não merece acolhida.

Com efeito, o recorrente ajuizou a presente demanda em 22/06/2020, data posterior ao alegado encerramento das atividades, e recolheu as custas processuais sem ressalva alguma.

Não bastasse isso, em 27/01/2023, antes da prolação da r. sentença pelo D. Juízo *a quo*, o ora agravante complementou o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das custas iniciais, recolhendo o valor de R\$ 2.980,00, novamente sem ressalva alguma quanto à sua condição financeira (fls. 1.929/1.931).

Nesse contexto, ao formular o pedido de gratuidade de Justiça no momento de interposição do recurso de apelação, cerca de apenas 06 (seis) meses depois, era ônus do recorrente demonstrar a alteração de sua situação financeira no curso do processo, a fim de comprovar a alegada impossibilidade financeira.

Todavia, não o fez, razão pela qual o pedido de gratuidade de Justiça foi indeferido (fl. 2.049).

É oportuno destacar, conforme constou da decisão que rejeitou os embargos de declaração, que, embora o agravante alegue que seu sócio realizou “*esforço hercúleo*” para o recolhimento das custas iniciais, comprometendo verba destinada à sua subsistência, não há nos autos demonstração alguma nesse sentido.

Nesse cenário, impõe-se a manutenção da decisão monocrática agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação para que o recorrente cumpra a determinação constante da r. decisão agravada, sob pena de deserção.

Renato Rangel Desinano
Relator